

LEI Nº 7.428, DE 3 DE JUNHO DE 2025

Projeto de Lei nº 116/2025 - Executivo Municipal

Dispõe sobre a concessão de horário especial de trabalho aos servidores com deficiência ou que tenham cônjuge ou companheiro, filho ou outro dependente com deficiência, nos termos e condições que especifica, e dá outras providências.

MARCELO DE LIMA FERNANDES, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O servidor com deficiência ou que tenha cônjuge ou companheiro, filho ou outro dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica, poderá cumprir sua jornada de trabalho em horário especial, sem que haja redução salarial, nos termos e condições especificados nesta Lei.

Parágrafo único. Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência forem ambos servidores públicos municipais, somente um deles poderá usufruir do direito à redução da jornada de trabalho semanal.

Art. 2º Na hipótese de o servidor acumular cargos/funções, a redução da jornada de trabalho semanal incidirá sobre o vínculo funcional necessário para acompanhamento nas terapias, desde que comprovada a necessidade de horário especial definida em Junta Médica, observadas as respectivas peculiaridades e especificidades.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - servidor ou servidora municipal: o agente público municipal ocupante de cargo efetivo, submetido ao regime jurídico da Lei Municipal nº 1.729, de 30 de dezembro de 1968;

II - dependentes:

a) o filho, de qualquer condição, que atenda a um dos seguintes requisitos:

1. seja menor de 21 (vinte e um) anos de idade, solteiro;
2. seja inválido;
3. tenha deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental;

b) o cônjuge;

c) o companheiro ou a companheira que faça prova material de união estável;

d) o menor que esteja sob sua tutela judicial;

e) a mãe, o pai, o irmão, a irmã, o enteado e a enteada, desde que comprovada a dependência econômica com o servidor ou servidora e, conforme o caso, atenda a um dos requisitos previstos na alínea "a" deste inciso; e

III - pessoa com deficiência: a pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de

condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º. da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Parágrafo único. A dependência das pessoas referidas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do caput deste artigo é presumida e a das demais deverá ser comprovada.

Art. 4º Observados os critérios definidos em regulamento expedido pela Divisão de Saúde do Servidor, da Secretaria de Gestão de Pessoas, o horário especial de trabalho compreenderá a redução de jornadas de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais e jornada de 30 (trinta) horas para 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. Não haverá concessão de redução para jornadas de trabalho inferiores a 30 (trinta) horas semanais.

Art. 5º O servidor solicitará a concessão de horário especial por meio de requerimento justificado, apresentado ao Departamento de Gestão de Pessoas - SEGEP-1, indicando a necessidade de concessão de horário especial, instruindo-o com relatório médico emitido por profissional devidamente inscrito em Conselho Regional de Medicina, contendo:

I - a identificação da pessoa com deficiência, indicando a especificidade da enfermidade (denominação contida na vigente Classificação Internacional de Doenças), seu grau, as limitações por ela causadas, tipo de tratamentos necessários informando duração, frequência e periodicidade;

II - comprovação de que é o servidor requerente quem acompanha o dependente nas terapias;

III - comprovação do grau de parentesco ou da dependência, desde que comprovada pelo Serviço Social da Saúde do Servidor;
e

IV - outros documentos hábeis a comprovar a necessidade de haver a concessão de horário especial.

§ 1º O servidor poderá juntar ao requerimento outros documentos que entender pertinentes à avaliação da necessidade da concessão de horário especial.

§ 2º Se o requerimento deixar de atender o disposto nos incisos I e II deste artigo, serão cabíveis, sucessivamente:

I - a intimação do servidor, para complementação em 5 (cinco) dias úteis; e

II - o arquivamento do requerimento, se não houver a complementação necessária.

Art. 6º Durante o período de gozo da redução da jornada de trabalho semanal, o servidor deve se abster de dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada.

Art. 7º É dever do servidor comunicar qualquer alteração das condições que ensejaram o deferimento do horário especial de trabalho, sob pena de incorrer em falta funcional de natureza grave.

§ 1º A manutenção das condições que concederam o horário especial de trabalho deverá ser revista nos casos de alteração de unidade ou de horário de trabalho.

§ 2º No caso de profissionais da Secretaria de Educação, devem ser comunicadas anualmente, após o processo de atribuição/escolha de turno, eventuais alterações que ensejam nova avaliação para manutenção ou não das condições concessivas do horário especial de trabalho.

Art. 8º A concessão que trata o art. 1º. desta Lei deverá ser reavaliada semestralmente, mediante apresentação de documentos que comprovem os tratamentos médicos do dependente.

Art. 9º. A verificação, a qualquer tempo, da inexistência das informações ou de irregularidades nos documentos apresentados para o fim de deferimento do horário especial de trabalho, bem como do descumprimento do disposto no art. 6º. desta Lei e da ausência de comunicação de eventual alteração das condições concessivas, acarretará a cessação do benefício e a apuração da responsabilidade do servidor.

Art. 10. Fica vedada a convocação para realização de jornadas especiais de trabalho, plantões e horas suplementares de servidores submetidos ao horário especial de trabalho de que trata esta Lei.

Art. 11. Autorizada a concessão de jornada de trabalho em horário especial, a definição do horário e do local para o cumprimento da jornada será realizada pela Administração, em conformidade com as exigências do serviço público, buscando compatibilização, sempre que possível, com as necessidades do servidor.

Parágrafo único. No caso dos docentes da Secretaria de Educação, a jornada de trabalho em horário especial não poderá comprometer o desempenho de suas atribuições. Dessa forma, a distribuição da carga horária será estabelecida com razoabilidade, considerando a modalidade de atendimento em que atuam, para a definição ou não de horas destinadas a atividades extraclasse.

Art. 12. Cabe à Secretaria de Gestão de Pessoas apreciar e decidir os casos omissos, bem como expedir normas complementares à execução desta Lei.

Parágrafo único. O servidor que execute suas atividades em regime de plantão ou em jornadas especiais ou diferenciadas, para fazer jus à redução de que trata o art. 1º. desta Lei, deverá optar pela realização de horário de expediente administrativo.

Art. 13. O benefício previsto nesta Lei será concedido pelo prazo de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por iguais períodos, mediante requerimento do interessado, desde que mantidos o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei, inclusive o quanto previsto no art. 8º. desta Lei.

Parágrafo único. Para os casos com decisão judicial transitada em julgado, deverá ser comprovada, a cada 6 (seis) meses, a manutenção das condições que ensejaram a redução de jornada, com a sujeição do beneficiado, anualmente, à avaliação da Junta Médica desta Municipalidade.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2025

MARCELO DE LIMA FERNANDES
Prefeito

DOUGLAS EDUARDO PRADO
Procurador-Geral do Município

ANDRÉ LUIZ COTTET
Secretário de Administração Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Gestão de Pessoas

FÁBIO RODRIGUES BRANCO
Secretário de Direitos da Pessoa com Deficiência e TEA

IVAN FELICIANO SILVA
Secretário de Governo

Registrado na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicado em 6 de junho de 2025, na Edição nº 2529 do Jornal Notícias do Município.

Processo nº 22559/2025

ERIKA JULIANE NAKAMURA
Secretária Chefe de Gabinete

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/06/2025